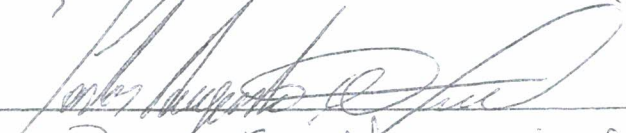
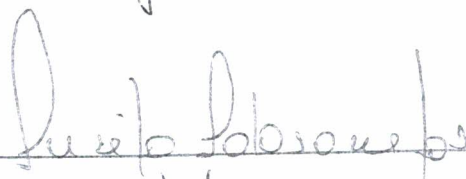


Art 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governo do Prefeito Municipal de Muribeca,
08 de abril de 1997


Prefeito Municipal


Secretário

Niuly da Silva Matos Pereira

Ferrevente Autorizada



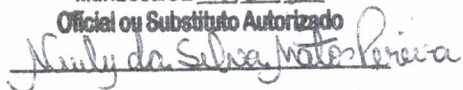
Lei nº 155/97

De 10 de abril de 1997

OFÍCIO ÚNICO DO DISTRITO DE MURIBECA/SE
Ofício das Pessoas Jurídicas
Protocolo 2 sob Nº 40 em 20/01/21
Registrado no Livro Nº 04, FL. 40, Termo Nº 200
Averbado sob nº. no Livro Nº FL. Termo Nº

Muribeca/SE 20/01/21

Oficial ou Substituto Autorizado



" Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e da outras providências "

O Prefeito Municipal de Muribeca, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento de ações

na área de Assistência Social.

Art 2º - Constituintes receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de fomento das atividades econômicas, de prestações de serviço e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios do setor;

VI - produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da assistência social;

VIII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

IX - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituída;

Parágrafo 1º - A dotação orçamentária revista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, as logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano do governo do Município.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em;

I - financiamento total ou parcial

de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos previsto nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art 5º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS será efetivado por intermédio do CNAS de acordo com critério estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos

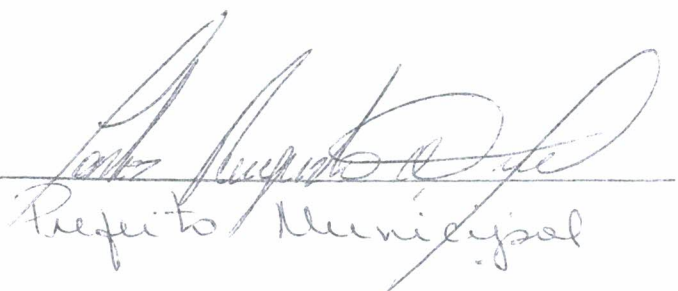
para organizações governamentais e nos governa-
mentos de Assistência Social se processarem medi-
ante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou si-
milares, obedecendo a legislação vigente sobre a
matéria e de conformidade com os programas e
projetos aprovados pelo Conselho Municipal de As-
sistência Social.

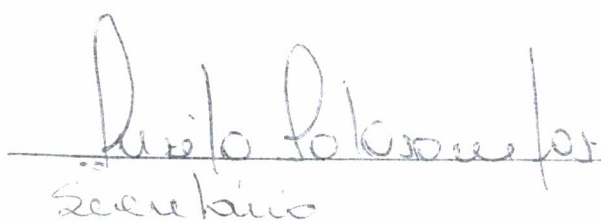
Art 6º - As contas e os relatórios do gestor
do Fundo Municipal de Assistência Social, serão
submetidos à apreciação do Conselho Municipal
de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de
forma sintética e, anualmente, de forma anali-
títica.

Art 7º - Para atender as despesas decorren-
tes da implantação da presente Lei, fica o Po-
der Executivo autorizado a abrir, no presente
exercício, Crédito Adicional Especial, obedecendo
as prescrições contidas nos incisos I a IV, do pa-
rágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 432/66.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data
da sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Galante do Prefeito Municipal de Iluri-
lues, 10 de abril de 1997


Prefeito Municipal


Secretário